

# COMISSÃO DE CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 3.494, DE 2024

Cria o Fundo para a Aquisição de Bens Culturais para os Museus e Palácios Nacionais.

**Autor:** Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

**Relatora:** Deputada ERIKA KOKAY

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.494, de 2024, de autoria do Deputado Flávio Nogueira, busca criar o Fundo para a Aquisição de Bens Culturais para os Museus e Palácios Nacionais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Cultura; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art.54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

### II - VOTO DA RELATORA



A Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que instituiu o Estatuto de Museus, define, em seu art. 1º, os museus como instituições sem fins lucrativos que conservam, investigam, comunicam, interpretam e expõem, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, abertas ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento.

Essas instituições são essenciais para assegurar a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, competindo ao Estado promover, proteger e manter, de forma permanente, os museus, seus acervos e as instituições culturais dedicadas à preservação da memória, nos termos do inciso III do art. 4º da Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Cultura.

Nesse sentido, a proposição em análise se mostra oportuna ao buscar instituir instrumentos de fomento voltados à qualificação dos acervos museológicos. Contudo, cumpre observar que a criação do Fundo para a Aquisição de Bens Culturais para os Museus e Palácios Nacionais encontra óbice de ordem constitucional, uma vez que o art. 167, inciso XIV, da Carta Magna veda a criação de fundos públicos quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou pela execução direta de programas e ações no âmbito da administração pública.

Assim, diante do mérito da proposta, entendemos mais adequado viabilizar sua implementação por meio dos instrumentos já existentes no Sistema Nacional de Financiamento à Cultura. A vinculação de parcela dos recursos do Fundo Nacional da Cultura ao fomento de projetos de aquisição de bens culturais por museus, conforme regulamento e observada a legislação do setor museal, preserva o núcleo essencial da iniciativa, reduz os riscos de inconstitucionalidade e recorre a um instrumento já integrado ao SNC.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.494, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora

2025-21899



## COMISSÃO DE CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.494, DE 2024

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor sobre a destinação de percentual do Fundo Nacional de Cultura para fomento de projetos aprovados relacionados à política de aquisição de bens culturais dos museus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 6-A. Pelo menos 10% dos recursos do Fundo Nacional da Cultura deverão ser destinados ao fomento de projetos aprovados relacionados à política de aquisição de bens culturais dos museus, conforme regulamento e observada a legislação do setor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora

2025-21899

